



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359457-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante THIAGO GUEDES DA SILVA, é agravado MITRA DIOCESANA DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso - na parte conhecida. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359457-16.2024 – GUARULHOS.

Agravante: Thiago Guedes da Silva.

Agravada: Mitra Diocesana de Guarulhos.

Juiz: **Paulo Rogério Bonini.**

Voto 38.182

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
Impenhorabilidade dos honorários advocatícios
– Matéria que desborda da decisão agravada, cuja
desconsideração se impõe, sob pena de supressão de
grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no
particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – POSSE
– EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –
Rejeição – Argumentos idênticos, já alegados e
rebatidos em anterior exceção de pré-executividade
– Preclusão – Demais, alegação de excesso de
execução, que ultrapassa a esfera da exceção de pré-
executividade – Via inadequada, já que o meio é
admitido somente no âmbito da execução de título
extrajudicial, desde que envolva matéria passível de
conhecimento de ofício e que dispense dilação
probatória, o que não é o caso – Matéria que não é
de ordem pública – Decisão mantida – Recurso
desprovido.

1. Agrava-se de decisão que, em cumprimento de sentença de ação de reintegração de posse movido pela agravada ao agravante, rejeitou exceção de pré-executividade, determinado o prosseguimento da execução (fl. 252 **dos autos de origem**).

Diz-se que, embora a exceção de pré-executividade não tenha sido acolhida, a juíza acatou os argumentos expostos pelo agravante na exceção ao reconhecer o excesso de execução e a necessidade de apresentação de IPTU pretéritos. Demais, possível discutir do alegado excesso de execução através da exceção de pré-executividade, quando há prova documental suficiente do equívoco. No caso, desnecessária dilação probatória, posto que possível que o erro seja aferido através dos documentos já juntados. Colaciona jurisprudência. Alude ao art. 833, IV, do CPC, já que é advogado sendo os honorários impenhoráveis, dada a natureza alimentar. Pede efeito suspensivo – **que indeferi** (fls. 29/31).

Indeferida justiça gratuita (fls. 19/21), o agravante recolheu o preparo recursal (fls. 24/27).

Veio resposta (fls. 34/42).

É o relatório.

2. Anote-se que, para adequada análise do recurso, tive acesso aos autos de origem, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil. Assim, todas as peças a seguir citadas referem-se aos autos da origem.

Não se conhece de parte do recurso referente à alegação da impenhorabilidade dos honorários advocatícios. Tal matéria desborda da decisão agravada (fls. 252). Assim, não há como, nesta sede, dela conhecer, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença (ação de reintegração de posse) movido pela agravada ao agravante que visa o pagamento de R\$ 299.848,65, na data de ajuizamento do incidente, em fevereiro de 2023 (fls. 01/05).

Intimado, o executado apresentou **impugnação** (fls. 43/47) alegando inexecutibilidade da execução (ausência de juntada dos débitos de IPTU a partir de 2015) e excesso de execução (0,5% do valor venal de dezembro de 2015 a outubro de 2022) – não conhecida (fl. 70), sem interposição de recurso específico.

O executado/agravante, então, opôs exceção de pré-executividade, **repetindo os mesmos argumentos** utilizados na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 73/80 da origem) – rejeitada (fls. 101/102).

E, novamente, em nova exceção de pré-executividade (fls. 210/222), traz os mesmos argumentos já analisados e rebatidos (vide, a propósito, o agravo de instrumento nº 2251928-69.2023 – Voto 35.209) – do que não se admite.

Isso porque, o art. 507 do CPC impede a rediscussão de questões decididas ao longo do processo, a cujo respeito se operou a preclusão.

Inda disso pudesse se abstrair, “*a exceção de pré-executividade é meio de defesa do executado quando desnecessária a dilação probatória e para discussão de questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo julgador*” (REsp 1374242/ES, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 23/11/2017, DJe 30/11/2017), o que não é o caso.

Daí porque correta a rejeição da exceção de pré-executividade.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso – na parte conhecida.

Vicentini Barroso